



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n. 1318/2018 – GP

Florianópolis, 11 de junho de 2018

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado JEAN KUHLMANN  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do  
Estado de Santa Catarina  
Florianópolis – SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Comissão de  
Constituição e Justiça, o anexo substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº  
0014.2/2016, acompanhado da respectiva justificativa.

Aproveito a oportunidade para externar votos de admiração e respeito.

Cordialmente,

  
Rodrigo Collaço  
Presidente

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XXX, DE X DE X DE 2018 – SUBSTITUTIVO  
AO PLC Nº 0014.2/2016**

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 188, de 30 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ e adota outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes do Estado de Santa Catarina que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 188, de 30 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A receita do Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ originária dos atos e serviços notariais e registrais terá a seguinte destinação:

I – um terço será destinado à construção, recuperação e manutenção das unidades prisionais, por meio do Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina – FUPESC, e à construção, recuperação e manutenção dos estabelecimentos de proteção aos direitos da criança e do adolescente, de responsabilidade do Estado de Santa Catarina; e

II – um terço será destinado ao Fundo de Acesso à Justiça – FAJ para o pagamento de:

a) remuneração dos advogados credenciados para a prestação de assistência judiciária gratuita, para a prática de atos processuais específicos e para a atuação nas causas de juridicamente necessitados, nos casos de impossibilidade de atuação da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina – DPE e mediante nomeação da autoridade judiciária;

b) honorários periciais ou assistenciais designados judicialmente em benefício dos abrangidos pela assistência judiciária gratuita ou pela justiça gratuita;

c) precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e sequestros referentes a honorários advocatícios, assistenciais ou periciais decorrentes de condenações judiciais, por meio de ressarcimento ao Tesouro do Estado; e

d) manutenção e custeio relacionados às atividades necessárias para convênios ou credenciamento de profissionais pela DPE.

§ 1º Os recursos destinados aos pagamentos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo serão transferidos ao FAJ, observado o seguinte:

I – fica vedada a utilização da receita do FRJ repassada ao Fundo de Acesso à Justiça – FAJ para o pagamento de cursos, congressos ou eventos similares e quaisquer verbas de caráter remuneratório ou indenizatório aos defensores

públicos e servidores, bem como para as despesas correntes ou de capital relacionadas às atividades institucionais previstas na Lei Complementar n. 575, de 2 de agosto de 2012, desenvolvidas diretamente pela DPE;

II – fica limitada a 5% (cinco por cento) do total da receita do FRJ repassada ao FAJ a destinação de recursos para o pagamento das despesas referidas na alínea “d” do inciso II do *caput* deste artigo; e

III – o pagamento de valores previstos na alínea “b” do inciso II do *caput* deste artigo poderá ser efetuado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina mediante retenção dos recursos necessários, que serão deduzidos do repasse de que trata este parágrafo.

§ 2º O Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Ministério Público receberá o repasse mensal de 20% (vinte por cento) dos recursos apurados em decorrência das seguintes receitas do FRJ:

I – custas de cartórios judiciais oficializados, obedecidas as tabelas do regimento de custas, deduzidos os repasses previstos em lei;

II – valores cobrados por atos e serviços forenses, notariais e registrares, deduzidos os repasses previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

III – taxa judiciária.

§ 3º Consideram-se receitas do FRJ originárias dos atos e serviços notariais e registrares aquelas constituídas de recursos oriundos de cálculo incidente à razão de 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor do ato ou serviço.

§ 4º O FRJ deduzirá dos repasses as despesas relativas às cobranças de suas receitas.” (NR)

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a adequar o Plano Plurianual 2016-2019 e a remanejar as dotações orçamentárias necessárias para implementar esta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam convalidados os pagamentos realizados pelo Tesouro do Estado com honorários de advogados, peritos e assistentes nomeados ou indicados após 21 de dezembro de 2016 e até a publicação desta Lei Complementar em favor de pessoa hipossuficiente, inclusive aqueles realizados por meio de precatórios, RPVs e sequestros, que deverão ser ressarcidos pelo FAJ mediante comprovação.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 21 de dezembro de 2016.

Florianópolis, XX de XX de 2018.

EDUARDO PINHO MOREIRA  
Governador do Estado

## JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 684, de 20 de dezembro de 2016, instituiu o Fundo de Acesso à Justiça – FAJ em substituição ao Fundo Especial da Defensoria Dativa, criado pela Lei Complementar nº 391, de 18 de outubro de 2007.

Aquela lei impactou diretamente na destinação de recursos anteriormente estabelecida no art. 2º da Lei Complementar nº 188, de 30 de dezembro de 1999, haja vista que, na redação dada a esse dispositivo pela Lei Complementar nº 391, de 2007, parte desses valores eram destinados ao extinto Fundo Especial da Defensoria Dativa.

Ademais, a Lei Complementar nº 684, de 2016, ampliou a destinação dos recursos do Fundo de Reparelhamento da Justiça – FRJ para que passassem a custear também o aparelhamento e o suporte operacional necessários ao atendimento suplementar aos juridicamente necessitados, que será prestado por meio de convênios e do credenciamento de advogados.

Por essas razões, o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu aprovar esta minuta de projeto de lei complementar para direcionar corretamente os recursos do FRJ, além de contemplar as outras hipóteses de utilização desses valores, previstas na Lei Complementar nº 684, de 2016.

Portanto, o projeto que ora se submete à consideração desta augusta casa legislativa prevê que parcela dos recursos do FRJ seja repassada ao FAJ e aplicada exclusivamente na remuneração dos advogados, peritos e assistentes quando atuarem nas causas de juridicamente necessitados e em processos judiciais nas áreas do direito de família, da infância e da juventude, da violência doméstica e familiar e do idoso.

Entende-se que este projeto, apresentado em substituição ao PLC nº 0014.2/2016, melhor atende ao interesse da sociedade, pois direciona recursos públicos para a resolução de diversas causas em que são parte os hipossuficientes financeiros, e não apenas daquelas em que há atuação da Defensoria Pública do Estado.

Outrossim, alinha a legislação estadual às disposições do art. 95 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, ao estabelecer fonte de custeio e responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios e periciais nos processos sujeitos à gratuidade, e à Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que “fixa os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo grau, nos termos do disposto no art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015”.

Em suma, a nova minuta de projeto de lei permite que uma gama maior de jurisdicionados sejam beneficiados com recursos que proporcionarão a adequada e célere prestação da justiça.